

## TOMADA DE PREÇOS 003/2018

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Autos nº : 2018.02.030160**

**OBJETO** : Contratação de empresa Especializada para **EXECUÇÃO de 01 Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)** na abrangência da bacia hidrográfica urbanizada de Gurupi-TO, **contemplando especificamente uma área de 6,58 hectares a ser recuperada por enriquecimento de mudas de espécies nativas.**

Impugnação encaminhada por **MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME.**

### **1 . DO RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital TOMADA DE PREÇOS sob o nº 003/2018, apresentada pela empresa **MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, devidamente representada pelo Sr. Maickel Augusto Meyer, inscrito no CONFEA-RN nº 241165223-2, pela qual se objetiva a reformulação de termos do Instrumento Convocatório do processo em epígrafe, relatando-se nas próximas linhas, em suma, os fatos e os fundamentos pelos quais a Impugnante requer provimento.

A propósito:

I - Que seja recebida da presente impugnação por estar tempestiva, atendendo ao preconizado do instrumento convocatório, qual seja de até (dois) dias antes da abertura do certame;

II - Que seja promovido o saneamento do suposto equívoco, retirando do instrumentos convocatório a exigência a qual requer dos licitantes a apresentação de atesta técnico-operacional acompanhado de CAT.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

Insurge-se a Impugnante contra o Edital Tomada de Preços nº 003/2018, por intermédio de peça de Impugnação recebida no dia 05/11/2018, segunda-

feira, afirmando ter direito a impugnar os termos do presente edital tendo em vista o amparo na 8.666/93.

Em que pese o informado no pedido de impugnação, firma-se, desde já, que quanto ao seu “amparo legal”, o mesmo foi invocado de forma errônea. O Decreto 3.555/2000, que regularmente a modalidade “Pregão”, através do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, diz os seguintes termos legais:

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (Grifos).*

Assim, por uma interpretação ampliativa da legislação em comento, ainda que não mereça ser considerada a potencialidade da presente Impugnante em participar do certame, haja vista que a mesma sequer veio ao presente departamento de licitação para fazer o cadastro prévio (conforme item 8 do edital, sendo destarte, considerada como licitante e não mera interessada - “cidadão”, nos termos do §1º do referido art. 41), considera-se a Impugnação como tempestiva e formalmente admissível.

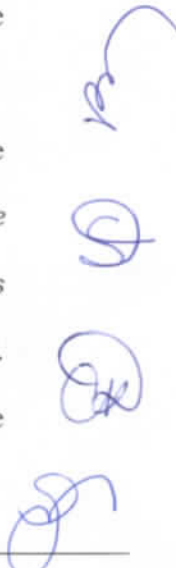
### 3. DO MÉRITO

Como elucidado na peça Impugnação recebida (cuja resposta será publicada no dia 06/11/2018 no site da Fundação UnirG (<https://unitransparencia.unirg.edu.br/licitacoes/item/avisos/>), passa-se a expor a Resposta da Comissão Permanente de Licitações da referida I.E.S., ou seja a Resposta para a peça de Impugnação da **MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-ME.**

Preliminarmente, faz-se relevante aduzir que a Administração Pública dispõe no exercício de suas funções, de poderes que visam a garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e tal conceito jurídico não é em vão, nem sequer pode ser utilizado como subterfúgio de escolhas mal pensadas e elaboradas pelo administrador público, ao revés, deve servir como norte de atuação em todos os aspectos materiais e formais da atividade pública.

Nesse sentido, o poder discricionário (que não se confunde com a incompatível arbitrariedade), conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., pág. 434), faz referência aos atos que “a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação e decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma [...]”. Assim, inegável é que a estipulação dos termos do instrumento convocatório reveste-se, para a Administração, do poder de discricionariedade, justamente em razão de que cada contratação possui suas peculiaridades, as quais devem ser imbricadas com a natureza do objeto licitado. Em oportuno, firma-se, ainda, que esta Administração Pública adota a Minuta do Edital consoante padrão aprovado pelo departamento Jurídico atendendo sobremaneira aos requisitos legais do art. 38 da 8.666/93, restando estreita margem para alterações dos instrumentos Convocatórios pelo responsável de sua elaboração.

Quanto ao item 11.7.4 do edital, que pede a sua alteração, conforme elencado nos pedidos da Impugnante “2 - Promover o saneamento do presente equivoco, retirando do instrumentos convocatório a exigência a qual requer dos licitantes a apresentação de atesta técnico-operacional acompanhado de CAT.”. Pois bem. Inicialmente, cabe analisar a diferença entre a Comprovação de



capacidade Técnico-profissional e Comprovação Técnico-Operacional, antes de entrarmos no mérito. A comprovação da capacidade técnica operacional tem por escopo comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, objetivando resguardar a administração pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez da atividade da contratada.

Já a Comprovação técnico-profissional é o ato da Administração que trata de solicitar aos Licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução como profissional e relativa a objeto anterior similar ao licitado. Nesse contexto, a experiência a ser verificada não é a da pessoa Jurídica, mas sim a do profissional que atuará com responsável técnico na execução do contrato.

Quanto à comprovação de capacidade técnico-operacional, esta se dá quando a empresa, enquanto organização empresarial comprova capacidade de realizar o empreendimento, e não o profissional (pessoa física).

Logo, a previsão editalícia solicitando o CAT tendo o profissional como responsável técnico e a empresa como executora assegurada e averbada pelo conselho competente, tem embasamento conforme dispõe o art.30 da Lei 8.666/93 e o Parágrafo único do art .55 da Resolução nº1.025/2009 CONFEA: “A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**”

Ao final, esta COMISSÃO entende, conforme exhaustivamente argumentado de maneira técnica na presente resposta e, uma vez comprovada a

fundamentação legal das exigências do edital que as alegações da impugnante não devem prosperar, pelas seguintes razões:

a) A UMA, porque a administração preocupou-se em realizar estudos minuciosos e relacionados ao objeto da licitação, explicitando de maneira clara, lógica e objetiva todos os pontos necessários ao entendimento do edital, bem como os métodos que as licitantes deverão seguir para habilitarem-se no certame;

b) A DUAS, visto que todas as exigências editalícias obedecem estritamente a legislação em vigor, respaldadas juridicamente pelo melhor entendimento dos Tribunais Superiores do Direito.

#### 4. CONCLUSÃO

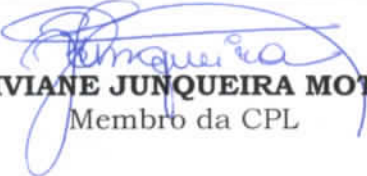
Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitações decide pelo reconhecimento quanto a tempestividade e recebimento a peça exordial, negando provimento às razões da Impugnante, **MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, mantendo os exatos termos do Edital Tomada Preço nº 003/2018.

Gurupi/TO, aos 06 dias de novembro de 2018.

  
**JUDSON RODRIGUES DE SANTANA COSTA**  
Presidente da CPL

*P. Milhomem*  
**TELMA PEREIRA DE SOUSA MILHOMEM**  
Membro da CPL

  
**SIDMAR LINDOLFO DE OLIVEIRA**  
Membro da CPL

  
**VIVIANE JUNQUEIRA MOTA**  
Membro da CPL